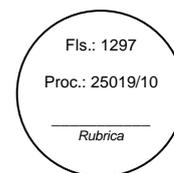




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



PROCESSO Nº 25.019/2010

ORIGEM: Cidadão

ASSUNTO: **Denúncia, Representação e Inspeção.**

EMENTA: Denúncia reportando possíveis irregularidades no âmbito da PMDF e do CBMDF no tocante à incorporação de gratificação de representação pelo exercício de função militar - GRFM, de que tratam as Leis nos 213/91 e 807/94, especificamente, aquelas concedidas na vigência da Lei nº 3.481/04. **Decisão nº 99/2010** (fl. 36) – improcedência da denúncia por falta de materialidade; esclarecimentos à PMDF e ao CBMDF, “ad cautelam”, quanto à interpretação de normas relativas à incorporação dessa gratificação.

Representação do Ministério Público de Contas, fundamentada em nova denúncia, versando sobre esse mesmo tema. **Decisão Liminar nº 19/2011 – P/AT** (fls. 65/66), **referendada** pelo Plenário (**Decisão nº 1/2011** – fl. 75): deferimento de medida cautelar suspendendo a incorporação dessa gratificação e determinação para apuração dos fatos mediante inspeção.

Decisão nº 88/2011 (fl. 366) - improvimento do Pedido de Reexame apresentado pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Militar contra as Decisões Plenária nº 99/2010 e Liminar nº 19/2011 – P/AT.

Decisão nº 4/2012 (fl. 384) – improvimento dos Embargos Declaratórios interpostos contra a Decisão nº 88/11.

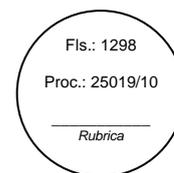
Decisão nº 1675/2012 (fl. 463) – não conhecimento do Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 4/2012 pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Militar.

Decisão nº 4297/12 (fls. 747/748): conhecimento do resultado da inspeção e das alegações de defesa juntadas às fls. 566/694; suspensão condicionada da medida cautelar; abertura, aos alcançados pela Decisão nº 99/10, do direito ao contraditório à ampla defesa; audiência de ex-Secretário de Estado Chefe da Casa Militar para apresentar razões de justificativa quanto ao indício de ocorrência de “rodízio de cargos” e a consequente majoração ilegítima e antieconômica de vantagem incorporada.

Interposição de mandado de segurança contra a Decisão Liminar nº 19/2011- P/AT (2012.00.2.019700-3 - TJDFT). Segurança denegada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



Promulgação da Lei nº 5.007/12, a qual inova quanto ao termo “ao longo da carreira” constante da Lei nº 3.481/2004. Reanálise dos autos à luz dessa nova lei.

Decisão nº 2.663/2013 (fls. 1141/1142) – revista parcialmente a Decisão nº 99/2010 em decorrência das inovações trazidas pela Lei nº 5.007/2012. Esclarecimentos. Conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo ex-Secretário de Estado Chefe da Casa Militar. Sobrestamento da análise até audiência do ex-Governador, autoridade responsável pelas nomeações/designações de funções militares no âmbito da Governadoria e da Vice-Governadoria do DF.

Decisão nº 5.532/2013 (fl. 1221) – levantamento do sobrestamento. Audiência do ex-Governador. Procedência das razões de justificativa apresentadas. Esclarecimentos aos jurisdicionados. Arquivamento.

Encaminhamento, para conhecimento, dos Pareceres nº 884/2015 (fls. 1230/1242), 1.240/2015 (fls. 1243/1279), 940/2016 (fls. 1280/1287) e 952/2016-PRCON/PGDF (fls. 1288/1295), expedidos pela Procuradoria Especial da Atividade Consultiva, nos quais a Procuradoria-Geral do Distrito Federal sedimentou posicionamento referente à incorporação da gratificação de função militar, disciplinada pelas Leis nº 213/1991 e 3.481/2004.

Conhecimento. Esclarecimentos. Arquivamento.

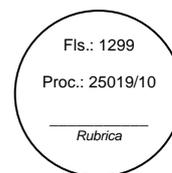
Senhor Diretor,

Cuidam os autos, nesta fase processual, do conhecimento dos Pareceres nº 884/2015, 1.240/2015, 940/2016 e 952/2016-PRCON/PGDF, expedidos pela Procuradoria Especial da Atividade Consultiva, nos quais a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF sedimentou posicionamento referente à incorporação da gratificação de função militar, disciplinada pelas Leis nº 213/1991 e 3.481/2004, tratada nas Decisões nº 2.663/2013 (fls. 1141/1142) e 5.532/2013 (fl. 1221).

2. Por meio do Ofício nº 1227/2016 – GAB/PGDF (fl. 1229), a Procuradoria-Geral do Distrito Federal encaminhou a este Tribunal os mencionados



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



pareceres, por meio dos quais alega ter sedimentado sua posição no que se refere à incorporação da gratificação de função militar, disciplinada pelas Leis nº 213/1991 e 3.481/2004, alinhando-se ao entendimento unânime do e. TJDF.

3. Dessa forma, por meio do despacho de fl. 1227, a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte encaminhou o Ofício nº 1.227/2016 – GAB/PGDF à esta SEFIPE para exame, tendo em conta o entendimento firmado pelo Tribunal acerca da incorporação da gratificação de função militar nos presentes autos.

4. Em apertada síntese, entende a PGDF que:

- *“com a promulgação da Lei nº 3481/04, foi extinta a incorporação da gratificação de que tratam as Leis nºs 213/91 e 807/94, aos proventos de inatividade, assegurado, nada obstante, o direito à incorporação da gratificação – integral ou parcial – na inatividade, aos militares do Distrito Federal que tivessem, até a edição da Lei nº 3481/04, cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo na Casa Militar – Governadoria ou Vice-Governadoria do Distrito Federal”;*

- *“a concessão de incorporação da gratificação de maior valor desempenhada ao longo da carreira, prevista no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 3481, está relacionada com aquelas concedidas na constância das Leis ns 213/91 e 807/94, inexistindo efeito patrimonial contínuo em casos que tais”;*

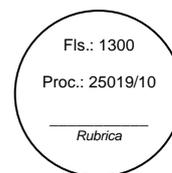
- *“observada a regra de transição da Lei 3.481/2004 (art. 1, § 5º), os militares que, entre 1994 e 2004, desempenharam os cargos de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral da PMDF e do CBMDF, e de Chefe e Chefe-Adjunto da Casa Militar, podem incorporar, aos proventos, 80% do subsídio fixado para os cargos de natureza política ou especial – não sua integralidade”;*

- *“para o cálculo da parcela da gratificação de função militar (objeto das Leis 186 e 213, de 1991) a ser integrada aos proventos do militar, possível levar-se em conta o desempenho de cargos ou funções até a data da edição da Lei 3.481/2004”.*

5. A fim de robustecer seu arrazoadado, traz à baila diversos julgados do TJDF em que aquela Corte supostamente utilizou as mesmas balizas expostas pela PGDF, conforme se observa no Parecer nº 952/2016-PRCON/PGDF (fls. 1288/1295).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



6. Cumpre destacar que o tema foi exaustivamente debatido por esta Corte de Contas nos presentes autos e no âmbito de denúncia analisada no bojo do Processo nº 13.522/2016.

7. Assim, importa colacionar excerto da informação de 28.07.2016 constante do Processo nº 13.522/2016 (e-Doc 44FCFB97-e), em que se traça um breve histórico das leis e da evolução do entendimento desta c. Corte de Contas:

7. *Em 25.11.1991 fora publicada a **Lei distrital n.º 186/91** que dispunha sobre a então gratificação de representação pelo exercício de função militar no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal, fixada no valor correspondente a um e meio soldo do respectivo posto ou graduação.*

8. *A previsão na supradita lei de incorporação da respectiva vantagem, em seu art. 3º, fora vetada pelo então Governador do Distrito Federal. Contudo, tal veto fora derrubado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no mesmo ano, em 23.12.91, promulgou a **Lei distrital n.º 213/91** que, em suma, versava sobre a incorporação da gratificação a que se referia a Lei n.º 186/91, e **as percebidas pelo Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador**, aos proventos de inatividade do militar, desde que o servidor militar tivesse exercido os **cargos ou funções** pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não. Neste último caso, computar-se-ia 1/24 (um vinte e quatro avos), para cada mês, ao servidor militar que não tivesse completado o tempo previsto. Ainda, nessa mesma lei, ficou-se estabelecido que nos casos em que o militar que tivesse exercido mais de um **cargo ou função**, a incorporação far-se-ia pela gratificação de maior valor.*

9. *Posteriormente, a **Lei distrital n.º 807/94** aplicou aos militares ocupantes dos **cargos** de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o art. 3º da Lei n.º 213/91¹.*

10. *Em 22.12.94, a **Lei distrital n.º 817/94** acrescentou o parágrafo único à Lei n.º 807/94, dispondo que os cargos de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal eram considerados de natureza especial,*

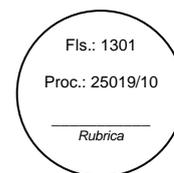
¹ Art. 3º - A gratificação de que trata esta Lei e as percebidas pelo Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.

§ 1º No caso de exercício de mais de um cargo ou função, a incorporação de que trata este artigo far-se-á pela gratificação de maior valor.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, computar-se-á 1/24 (um vinte e quatro avos), para cada mês, ao servidor militar que não tenha completado o tempo estabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



equivalentes, respectivamente, aos cargos de Chefe da Casa Militar e Chefe da Casa Militar Adjunto.

11. *Até o ano de 2001, outras leis² foram publicadas dispendo direta ou indiretamente sobre a então gratificação de representação e sua incorporação aos proventos de inatividade. Contudo, por não apresentarem relevância para a presente análise, deixaremos de abordá-las.*

12. *Com a Lei distrital n.º 2.672/01, tanto os valores como a própria denominação da gratificação a que se referia a Lei distrital n.º 186/91 sofreram alterações. No que concerne à denominação, passou a ser chamada de Gratificação de Função Militar - GFM. Quanto aos valores, o anexo I e II definiu-os de acordo com o posto ou graduação ocupado pelo militar.*

13. *A sobredita lei preconizava que a GFM deveria obedecer à tabela de correspondência estabelecida em seu anexo II, vedando a concessão de gratificação em desacordo com o nela estabelecido.*

14. *Em 10.11.04, a Lei distrital n.º 3.481/04, dentre outras disposições, extinguiu a **incorporação** da GFM. Pela sua importância para a presente denúncia, cabe aqui transcrevê-la, in verbis:*

LEI Nº 3.481, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Extingue a incorporação das gratificações de que tratam as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991, e 807, de 14 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

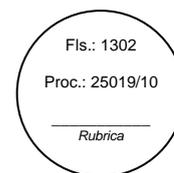
Art. 1º Fica extinta a incorporação na inatividade da gratificação de que tratam as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991, e 807, de 14 de dezembro de 1994.

§ 1º Fica assegurado o direito de incorporação da gratificação a que se referem as citadas leis, integral ou parcial, na inatividade, aos militares do Distrito Federal que tenham até a edição da presente Lei cumprido o

² Leis ns.º: 935/95, 1.058/96, 1.654/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



requisito de tempo de exercício de cargo, na Governadoria ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, computar-se-ão vinte e quatro meses como período integral e 1/24 (um vinte e quatro avos) para cada mês, ao militar que não tenha completado o tempo integral.

§ 3º O disposto nos dois parágrafos precedentes aplica-se ao Chefe e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, aos Comandantes-Gerais e aos Subcomandantes das corporações e ao Chefe e Chefe-Adjunto da Polícia Civil.

§ 4º A incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser cumulativa, quando do exercício de mais de um cargo ou função e far-se-á pela gratificação de maior valor desempenhada ao longo da carreira.

§ 5º Fica assegurado aos militares que se encontram nomeados nos cargos especificados nas leis que ora são revogadas o direito de completarem o requisito de tempo de que tratam os §§ 1º e 2º, mesmo após a edição da presente norma.

Art. 2º Os detentores dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e de Subcomandantes-Gerais das corporações militares do Distrito Federal equiparam-se, para fins de remuneração pelo exercício do cargo de natureza especial, ao Chefe da Casa Militar e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

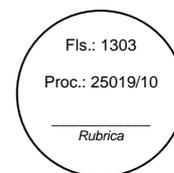
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991, 807, de 14 de dezembro de 1994, e 817, de 22 de dezembro de 1994, e, também, o art. 17 da Lei nº 3.100, de 24 de dezembro de 2002.

Brasília, 9 de novembro de 2004

15. *À vista da redação do § 4º do art. 1º da supratranscrita lei, instalou-se verdadeira discussão acerca da matéria, inclusive culminando em diversas denúncias a este Tribunal sobre a incorporação da multicitada gratificação. O tema fora exaustivamente debatido nos autos do Processo n.º 25019/10 nesta c. Corte de Contas, que, inicialmente, firmou o seguinte entendimento (Decisão n.º 99/10):*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da denúncia formulada à fl. 2, tendo-a por improcedente, por falta de materialidade, sem prejuízo do contido nos itens II e III seguintes; II - informar ao denunciante que, até o presente momento, não foram evidenciadas as irregularidades por ele reportadas, ressaltando, contudo, que o tema ainda será objeto de verificação nas próximas fiscalizações na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF); III - "ad cautelam", esclarecer à PMDF e ao CBMDF que: 1) em regra, para fins de incorporação ou majoração da gratificação de que cuidam as Leis nºs 186/91, 213/91 e 807/94, somente podem ser considerados cargos ou funções comissionados exercidos até a data de publicação da Lei nº 3.481/04 (10/11/04); 2) excepcionalmente, ao militar que estava exercendo cargo ou função comissionado na referida data, e desde que não haja, a partir daí, solução de continuidade nesse exercício, é assegurado o direito de se completar o requisito de tempo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º deste último diploma legal (cf. o § 5º do artigo 1º da Lei nº 3.481/04); IV - determinar o arquivamento dos autos. (Sem grifo no original)

16. Após a entrada em vigor da Lei n.º 5.007/12, em 21.12.12 (com efeitos financeiros a partir de 01.01.13), a GFM foi extinta. Outrossim, trouxe conceituação acerca da expressão "ao longo da carreira"³ prevista no art. 1º, § 4º, da Lei distrital n.º 3.481/04.

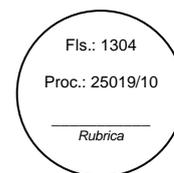
17. À par disso, o Tribunal exarou a Decisão n.º 2663/13, no bojo do mesmo processo, vazada nos seguintes termos, in verbis:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - em decorrência das inovações trazidas pela Lei nº 5.007/2012 (em especial o art. 3º) nas regras de transição criadas pela Lei nº 3.481/2004, rever parcialmente o item III da Decisão nº 99/2010, esclarecendo à Casa Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal, que: 1) em regra, para se apurar a quantidade de frações (1/24 para cada mês) a serem incorporadas com base nas Leis nºs 186/91, 213/91, 807/94 e 3.481/04, somente podem ser considerados os cargos/funções comissionados exercidos até a data de publicação da Lei nº 3.481/04 (10/11/04); 2) como exceção à regra acima estabelecida, tem-se que, ao militar que estava exercendo cargo/função comissionado na referida data (10/11/04), e desde que não haja, a partir daí, solução de continuidade nesse exercício, é assegurado o

³ Art. 3º - Entende-se como ao longo da carreira, para os fins previstos na Lei nº 3.481, de 2004, o período de atividade compreendido desde a inclusão do militar até a sua transferência para a inatividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



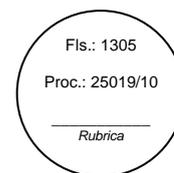
direito de se completar o requisito de tempo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 3.481/04 (cf. o § 5º do artigo 1º desse diploma legal); 3) o cálculo do valor da vantagem a ser incorporada quando do exercício de mais de um cargo ou função, ex vi o art. 3º da Lei nº 5.007/2012, far-se-á pela gratificação de maior valor desempenhada desde a inclusão do militar até a sua transferência para a inatividade, devendo esse benefício ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, em face do contido no art. 2º da Lei nº 5.007/2012; II - ter por cumprida a Decisão nº 4297/2012; III – ainda em decorrência das inovações trazidas pela Lei nº 5.007/2012, autorizar que o representante legal do Sr. João Kukulka Júnior e os demais militares citados nos itens I.2 e III da Decisão nº 4297/2012 sejam comunicados de que as alegações de defesa por eles apresentadas perderam o objeto; IV - conhecer das razões de justificativa apresentadas pelo Cel QOPM Leonardo Moraes, ex-Secretário de Estado Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, autorizando o sobrestamento da análise do seu mérito, até que se cumpra o item subsequente; V – chamar em audiência o ex-Governador Rogério Schumann Rosso, responsável pelas nomeações/designações de funções militares no âmbito da Governadoria e da Vice-Governadoria em 2010, para que presente a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa acerca do consignado no item V da Decisão nº 4297/2012; VI – autorizar: 1) que seja objeto de auditoria a análise da conformidade da incorporação da gratificação de representação pelo exercício de função militar com os termos desta decisão; 2) a devolução do feito à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.

18. Por fim, mas não menos importante, considerando o disposto no item “1.3” da decisão acima, o Tribunal se manifestou, novamente, por intermédio da Decisão n.º 5532/13, no referido processo. Vejamos:

O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I - ter por cumprido o item V da Decisão nº 2663/13, levantando o sobrestamento imposto pelo item IV da referida decisão; **II - esclarecer à Casa Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal que, para fins do cálculo da vantagem a ser incorporada de que trata o subitem 3 do item I da Decisão nº 2663/2013, deve levar-se em consideração somente a maior Gratificação de Função Militar desempenhada pelo militar até a edição da Lei nº 5.007/12 (27.12.12), que extinguiu a referida gratificação;** III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem; 2) por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, conhecer das razões de justificativa apresentadas pelo ex-Governador Rogério Schumann



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



Rosso e pelo Cel QOPM Leonardo Moraes, considerando-as procedentes, disso dando ciência aos interessados. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro PAIVA MARTINS apresentou declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. (Sem grifo no original)

8. Dessa forma, observa-se que o entendimento da PGDF diverge da Decisão nº 2.663/2013 e do esclarecimento levado a efeito pela Decisão nº 5.532/2013, no que se refere à impossibilidade de se considerar os cargos ou funções desempenhados após a edição da Lei nº 3.481/2004 e até o advento da Lei nº 5.007/2012 para efeito da gratificação de maior valor desempenhada desde a inclusão do militar até a sua transferência para a inatividade, de que trata o art. 3º da citada Lei nº 5.007/2012.

9. Quanto às decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF/DF apresentadas pela PGDF, observe-se que a maioria trata a respeito de incorporação de cargos em comissão de símbolo DFG e da gratificação militar de segurança institucional, ambas de fato não incorporáveis como gratificação de função militar, conforme decisões deste Tribunal de Contas.

10. Além disso, cabe destacar que se tem no Brasil um sistema jurídico baseado no *civil law*, no qual a principal fonte do direito é a lei, e as decisões judiciais produzem, em regra, efeitos apenas entre as partes. Apesar da introdução recente de um grande número de precedentes vinculantes no sistema brasileiro, característica do *common law*, a exemplo das súmulas vinculantes (EC 45/04) e das decisões dispostas no rol do artigo 927 do novo Código de Processo Civil⁴, as decisões apresentadas pela PGDF não se encontram entre as que possuem efeito vinculante, não sendo tais precedentes de observância obrigatória por outros juízes ou tribunais.

11. Destarte, não havendo novos argumentos capazes de alterar o entendimento do Tribunal e tendo em vista o caráter não-vinculante dos precedentes apresentados pela PGDF, sugere-se ao e. Tribunal tomar conhecimento dos Pareceres nº 884/2015 (fls. 1230/1242), 1.240/2015 (fls. 1243/1279), 940/2016 (fls. 1280/1287) e 952/2016-PRCON/PGDF (fls. 1288/1295), esclarecer à PGDF que as

⁴ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

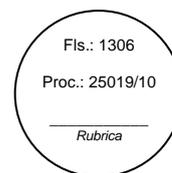
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



Decisões nº 2.663/2013 e 5.532/2013 deste Tribunal continuam válidas e arquivar os presentes autos.

12. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:
- I. tomar conhecimento dos Pareceres nº 884/2015 (fls. 1230/1242), 1.240/2015 (fls. 1243/1279), 940/2016 (fls. 1280/1287) e 952/2016-PRCON/PGDF (fls. 1288/1295);
 - II. esclarecer à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que as Decisões nº 2.663/2013 e 5.532/2013 deste Tribunal continuam válidas, razão pela qual, a exceção dos casos em que decisão judicial disponha de forma diversa, deve-se levar em consideração somente a maior Gratificação de Função Militar desempenhada pelo militar até a edição da Lei nº 5.007/12 (27.12.12), que extinguiu a referida gratificação, para fins do cálculo da vantagem a ser incorporada de que trata o subitem 3 do item I da Decisão nº 2.663/2013;
 - III. dar ciência do que vier a ser decidido nos presentes autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal e à Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal;
 - IV. autorizar o arquivamento dos autos.

À consideração superior.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

Hugo Mesquita Póvoa
Auditor de Controle Externo
Matr. nº 1417-9